



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 12, DE 2011

Altera o art. 14 da Constituição Federal, para limitar a possibilidade de reeleições consecutivas para o mandato de Senador, e determinar a desincompatibilização do cargo para ocupantes de Chefe de Poder Executivo e de senador para concorrer na eleição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 5º O Presidente da República, os Senadores, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem na eleição, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, e os Senadores licenciarem-se do cargo no mesmo prazo até a data da eleição.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se aos atuais ocupantes do cargo de Senador o direito a concorrer a mais uma reeleição.

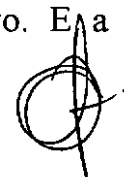
JUSTIFICAÇÃO

A alternância de poder constitui uma característica indissociável das ideias de República e de Democracia. Entendida como a **substituição de grupos políticos** na chefia do governo, a alternância de poder, se ausente como possibilidade em um determinado Estado, permite-nos qualificar de não-democrático seu sistema político. Já a noção de República envolve a **substituição das pessoas** que protagonizam o cenário político, ocupantes cargos cujo exercício é dependente do sufrágio popular. Bem por essa razão, a República, como forma de governo, distingue-se da Monarquia pelo caráter temporário do exercício das funções de Chefe de Estado.

Evidentemente, a permanência, por longo tempo, de determinada pessoa em um cargo eletivo, seja pela duração maior de seu mandato, seja pela possibilidade de reeleição, não conduz necessariamente à conclusão de que o Estado onde tal se dá não constitui uma República. O que se pode dizer com segurança é que, tomando o conceito de República como um ideal a ser perseguido, quanto maior for a alternância de pessoas em tais cargos, mais próximo estaremos desse ideal.

Em Atenas, berço da democracia ocidental, os cidadãos, por sorteio ou eleição, revezavam-se no exercício das magistraturas, de uma maneira tal que todos eles, em algum momento de suas vidas, chegassem a exercer funções no governo daquela cidade-estado. É certo que o número de cidadãos atenienses era bem inferior ao total de habitantes, como também é certo que um sistema como esse se revela intransponível para os dias atuais. No entanto, as ideias de temporariedade de mandatos e de alternância de pessoas no seu exercício continuam a animar as democracias contemporâneas.

Não recusamos que a permanência de alguém em determinado cargo eletivo por um longo período apresente pontos positivos, traduzidos na experiência e no conhecimento acumulados. Sem embargo, não podemos negar também que o mesmo tempo que traz a experiência pode trazer os vícios e a acomodação. E, independentemente da maior ou menor virtude do ocupante do cargo, o fato é que a inovação depende fundamentalmente da alteridade. Daquilo que é sempre o mesmo não pode vir o novo. E a vitalidade de uma nação requer a renovação de seus quadros políticos.



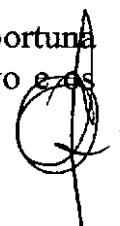
À luz desses pressupostos, a presente proposta de emenda à Constituição (PEC) tem por escopo alterar o art. 14 da Lei Maior, para conferir à reeleição de senadores o mesmo tratamento dispensado à reeleição dos Chefes do Poder Executivo. No sistema atual, uma mesma pessoa pode exercer, sem qualquer limitação, mandatos consecutivos de senador por toda a vida. O mandato de senador é, dentre todos os cargos eletivos, o de mais longa duração: oito anos. Assim, aquele que conseguir se reeleger duas vezes, terá ao fim de três mandatos, permanecido na Câmara Alta por vinte e quatro anos, o tempo de uma geração.

Os senadores são, dentre os membros do Poder Legislativo, os únicos que se submetem, no processo eleitoral, ao sistema majoritário, a exemplo dos Chefes do Poder Executivo. Se a limitação de reeleições tem, entre suas finalidades, a de conter o processo de personalização do poder, entendemos que tal princípio se aplica também ao caso dos senadores. Esse processo de personalização se desenvolve por todo o mandato do Chefe do Poder Executivo e está associado também aos instrumentos de que este dispõe na direção superior da Administração Pública. No entanto, ele começa já no processo eleitoral e se prende igualmente a legitimidade extraída da forma como se dão as eleições majoritárias. Ora, essas últimas circunstâncias estão presentes no caso dos senadores. Há casos em que o candidato ao Senado obtém mais votos do que o candidato a Governador vitorioso no mesmo Estado.

É importante registrar que o interdito à reeleição para mandatos parlamentares não é algo desconhecido nos tempos atuais. Segundo o art. 59 da Constituição do México, tanto senadores quanto deputados são impedidos de concorrer para um mandato subsequente.

Com o fito de evitar surpresas no processo eleitoral e discussões jurídicas em torno da aplicabilidade das inovações, havemos por bem assegurar a quem esteja no exercício do mandato de Senador à época da promulgação da PEC o direito de concorrer a mais uma reeleição. Tal direito já estaria garantido à maioria dos Senadores, mas a incidência das restrições no caso daqueles que já exercessem o cargo há mais de um mandato poderia ser objeto de controvérsia.

Na esteira da mudança proposta, entendemos também oportuna a discussão sobre a necessidade de que os Chefes de Poder Executivo e os



senadores, para concorrerem às eleições, estejam desincompatibilizados dos respectivos cargos eletivos que ocupam.

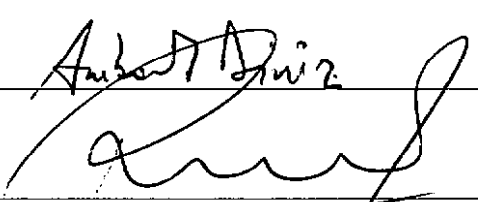
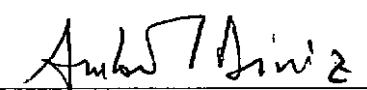

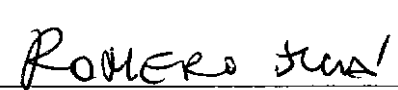
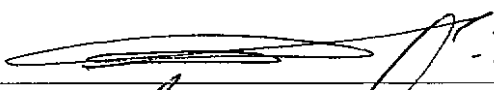

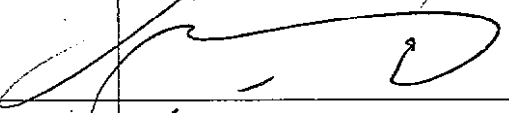
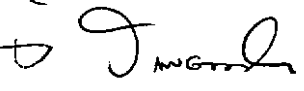
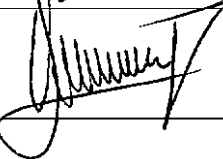
Tal modificação proporcionará igualdade de condições entre os candidatos, eliminando a hipótese de maior exposição na mídia por parte dos concorrentes que ocupam cargo de chefia de Poder Executivo, contribuindo positivamente para o equilíbrio do pleito e para a democracia.

Ademais, a modificação ora proposta contribui também para afastar a possibilidade de uso ilícito da máquina pública, reduzindo inclusive a sobrecarga de processos dessa natureza no Judiciário Eleitoral.

Pelas razões expostas e na certeza de que as mudanças propugnadas contribuirão para o aperfeiçoamento das instituições republicanas, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente PEC.

Sala das Sessões


Senadora GLESI HOFFMANN

	
	
MOZAMILDO	
Alvaro Dias	
Wellington	
Vanessa	
	Acie GURGACZ

Supliay	EM Supliay
Pain	Jolly
José Pimentel	Roberto
Art Supliay	Marta
Delcides	Delcides Amalguera
Ángela Postel	Ángela
ANA RITA ESGARDO	ANA
JONAS VIANA	José Viana
LIMBERGH	Lilly
Walter Supliay	Walter
RANDOLFE	Randolfe
AUMENTO COSTA	Aumento Costa
IVO CASSOL	Ivo Cassol
RODRIGO ROLLEMBERG	Rodrigo Rollemberg
Waldean MOKA	Waldean Moka

Legislação Citada

Constituição Federal, de 1988

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos para proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 23/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10938/2011